

**PARECER JURÍDICO Nº. 345/2.023 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Educação.
Referência: Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2023.
Protocolo nº: 2022037494.
Recorrente: Jaspe Construtora e Incorporadora Ltda.
CPF/CNPJ/MF Recorrente: 40.374.297/0001-70;

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – TOMADA DE PREÇOS 001/2023 – “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REFORMA DO CMEI PROFESSOR ANIBAL ROSA DO NASCIMENTO, NA RUA 96, S/N, BAIRRO CASTELO BRANCO” – RECURSO CONTRA ATO QUE INABILITOU EMPRESA – REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE PROVIDO - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2022037494, que trata sobre licitação na modalidade Tomada de Preços, autuado sob nº 001/2023.

Anexo ao mesmo constaram as peças de Recurso Administrativo apresentadas via e-mail, (Jaspe Construtora e Incorporadora Ltda.), recebido em 16 de fevereiro de 2023 às 12:54 horas e em 17 de fevereiro de 2023 às 11:10 horas.

Referidas petições foram apresentadas por Jaspe Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ nº 40.374.297/0001-70), que argumenta que a mesma foi inabilitada de forma

ilegal, pois, de acordo com a mesma, teria apresentado o documento hábil solicitado no subitem 9.8.7. do Edital e item 5.1.2. do Projeto Básico, conforme exigido nos itens 9.4.2. e 9.4.3. do Instrumento Convocatório de forma inequívoca.

Argumenta em suma, em ambos os Recursos Administrativos, que:

“[...] Ora, o Recorrente, diferente da conclusão chegada pela comissão de licitação, cumpre com ambos os requisitos, posto que: a) realizou o prévio cadastro, e veja que nesse ponto a legislação não exige prazo mínimo anterior; b) possuía toda a documentação pertinente em data anterior aos 3 dias da abertura da sessão.

(...)

Diferentemente da intenção apresentada pela empresa Recorrida, a CAT apresentada pela Recorrente possui plena validade a comprovar a qualificação técnica exigida pelo certame, uma vez que, o CONFEA já aprovou entendimento no sentido de aceitar as CATs de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja a execução de obras, sendo exatamente este o caso da CAT apresentada [...]”.

Diante disto, pede procedência dos Recursos Administrativos, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente e que seja declarada habilitada.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados são cabíveis e tempestivos. Isso porque, o item 22 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) *habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) *juízo das propostas;*
- c) *anulação ou revogação da licitação;*
- d) *indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) *rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) *aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a

decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

Os Recursos Administrativos da parte Interessada-Recorrente foram recepcionados, como relatado, nos dias 16 e 17 de fevereiro de 2023. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida no dia 15/02/2023 e publicada no dia 16/02/2023, bem como Retificada e publicada também no dia 16/02/2023.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DOS RECURSOS:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos

critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC “*não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Questiona a Recorrente Jaspe Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ nº 40.374.297/0001-70), que a mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, teria apresentado o documento hábil solicitado no subitem 9.8.7. do Edital e item 5.1.2. do Projeto Básico, conforme exigido nos itens 9.4.2. e 9.4.3. do Instrumento Convocatório de forma inequívoca.

Por fim, a Recorrente Jaspe Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ nº 40.374.297/0001-70), alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da sua inabilitação, para que seja declarada habilitada a empresa Recorrente.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões dos Recursos, compreendo assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita, na fase de habilitação, Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pela Prefeitura Municipal de Catalão até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. *In Verbis*:

“9. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01):

(...)

9.8. Outras declarações:

(...)

9.8.7. Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pela Prefeitura Municipal de Catalão até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

(...)”.

Observa-se dos autos que, muito embora a licitante Recorrente tenha apresentado CRC com data de emissão de 13/02/2023, ou seja, com data de emissão do segundo dia anterior à data do recebimento das propostas e não do terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme exigência editalícia, estando portanto, em desacordo com o estabelecido no Item 9.8.7. do Edital, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente em data anterior aos 3 dias da abertura da sessão.

O §2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece que a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a

todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 22. *São modalidades de licitação:*

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º *Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

Destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que forem detentores de toda a documentação exigida - artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 - até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Sendo assim, o Recorrente, realizou o prévio cadastro, mesmo que com data de emissão do segundo dia anterior à data do recebimento das propostas, bem como possuía toda a documentação pertinente em data anterior aos 3 dias da abertura da sessão.

O Edital exigiu ainda, de forma explícita, na fase de habilitação, como condição de qualificação técnica, apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação e conforme as parcelas de relevância

indicadas e Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação e conforme as parcelas de relevância indicadas. *In Verbis:*

“9.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

(...)

9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação e **conforme as parcelas de relevância indicadas em despacho** – documento anexo ao **Edital**.

9.4.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a **Anotação de Responsabilidade**

Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação e conforme as parcelas de relevância indicadas em despacho – documento anexo ao Edital.

(...)”.

Conforme se observa dos Autos a empresa licitante Recorrente apresentou a CAT de nº 1020220002920, que tem como objeto a "execução de obra de ampliação do Colégio Municipal Professor Lourenço Batista no Município de Rio Quente/GO", contendo atividades técnicas apenas de **SUPERVISÃO ou COORDENAÇÃO** dos serviços contidos no Atestado de Capacidade Técnica que acompanha a supracitada CAT, que inclusive descreve como atividades desenvolvidas os serviços de supervisão, coordenação e acompanhamento diário da execução da obra com gestão da execução, do contrato, cronograma, planejamento, recursos, e execução recorrente do boletim de medição nº 4, bem como, avaliação de qualidade.

Em consulta ao Portal Transparência de Rio Quente - GO o contrato de execução de obra nº 065/2021 - Processo nº 6055/2021, este o número de contrato mencionado no atestado de capacidade técnica matéria desta análise, é firmado com a contratada Comercial Avenida Comércio e Construções Eireli, conforme documentos juntados em anexo.

A Recorrente apresentou ainda a CAT de nº 1020230000097, que tem como objeto a "reforma e aquisição de equipamentos e mobiliários para o Centro de Eventos de Rio Quente", que aponta como atividade técnica o serviço de **SUPERVISÃO ou COORDENAÇÃO**, e não de execução de obra.

Quanto à comprovação de capacitação técnico-operacional e capacitação técnico-profissional relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação e conforme as parcelas de relevância indicadas, ressalta-se que execução de obra, como ação complexa, engloba as atividades de supervisão, coordenação entre outras.

Desta forma, em nível de comprovação de qualificação técnica, em conformidade com o que é efetivamente aceito pelo Órgão de Fiscalização da atividade profissional, ou seja, o CREA, todo atestado, mesmo que a atividade desenvolvida seja supervisão, coordenação ou direção, será aceito como prova de capacidade para execução de obra. A exceção é para a atividade de fiscalização que não pode ser aceita conforme Decisão nº PL-1067/97 – CONFEA.

Sendo assim, este órgão Jurídico entende que, tendo a empresa licitante Recorrente cumprido todos os requisitos de exigências contidos no Edital, sobretudo, os requisitos contidos no subitem 9.8.7. do Edital e item 5.1.2. do Projeto Básico, conforme exigido nos itens 9.4.2. e 9.4.3. do Instrumento Convocatório, deve ser reformada a decisão do Presidente da CPL que inabilitou a empresa Recorrente Jaspe Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ nº 40.374.297/0001-70).

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

Necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL PROVIMENTO**, pela reforma da decisão que inabilitou a Recorrente Jaspe Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ nº 40.374.297/0001-70), para considera-la habilitada, mantendo os demais termos da decisão do Presidente da CPL no Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços n.º 001/2023, inalterada, nos moldes do acima exposto.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão Permanente de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 15 de março de 2023.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133